LEI N° 1318/ 2020, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Consolida a legislação municipal referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Castelo do Piauí, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Castelo do Piauí, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2° - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Castelo do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3° - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Cepisa Equatorial, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade do valor arrecadado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da arrecadação do tributo, da seguinte forma:

I. depósito na conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, responsável pelos pagamentos das obrigações pecuniárias.

§ 1º O Município de Castelo do Piauí - PI poderá manter convênio ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, sendo esta a taxa administração já cobrada atualmente do Município de Castelo do Piauí - PI e deduzida da COSIP.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal de que trata o § 5º deste artigo, implicará as cominações legais com a aplicação de multa, juros e correção monetária.

§ 3º As cominações às quais se refere o § 2º deste artigo serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando o responsável tributário deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, fica obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I do caput deste artigo, conforme o caso, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP, o valor da contribuição acrescido, a partir do vencimento do prazo para repasse da COSIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, sem prejuízo dos encargos previstos nesta respectiva Lei Municipal e demais normas vigentes municipais, será aplicável a responsável tributária multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, conforme segue:

I. a multa a ser prevista e disciplinada em Decreto Municipal, quando deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica; e
II. a multa a ser prevista e disciplinada em Decreto Municipal, na falta ou insuficiência de repasse da COSIP ao Município de Castelo do Piauí -PI, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto neste artigo, em especial nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 7º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá corrigir o valor da COSIP, para cobrança dos acréscimos devidos na fatura seguinte.

§ 8º O responsável tributário, sendo esta a Cepisa Equatorial, fica obrigado à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, e deverá encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças ou afim, conforme acordado no instrumento a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 5° - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1° - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2° - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 3° - O contrato definido no parágrafo 2° deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 6° - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 7° - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1° – O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deverá observar o ANEXO I como da base de cálculo definido no art. 6º da presente lei.

§ 2° – O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL.

§ 3° – A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4° – O Poder executivo do Município de Castelo do Piauí só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 8° - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 9° – As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; *à posteriori*, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica,

mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

Parágrafo único – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 10° – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Castelo do Piauí programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. – Fica revogada as Leis Municipais nº 1.023/2004 e 1.026/2005.

Art. 13. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí – PI, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte(31/12/2020).

JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal
Castelo do Piauí - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

_____
BENICIO ALVES LIMA
Secretário Municipal de Administração
Castelo do Piauí - PI

Assinada e registrada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI, aos vinte e cinco do mês de novembro de dois mil e vinte e publicada, nos termos da Lei Orgânica.

_____
ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
Castelo do Piauí - PI

ANEXO I

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial (URBANA E RURAL)	0	30	1,43	0	300	7,15
	31	50	4,55	301	500	20,31
	51	70	6,15	501	800	28,43
	71	100	8,52	801	1000	40,62
	101	120	14,68	1001	1200	73,11
	121	140	17,12	1201	1400	85,29
	141	180	21,93	1401	1800	109,66
	181	220	26,91	1801	2200	134,03
	221	270	38,44	2201	2700	164,49
	271	320	45,56	2701	3200	194,95
	321	370	52,68	3201	3700	225,42
	371	420	59,80	3701	4200	255,88
	421	500	63,92	4201	5000	304,62
	501	600	73,11	5001	6000	365,54
	601	700	85,42	6001	7000	426,46
	701	800	99,66	7001	8000	487,39
	801	900	113,90	8001	9000	548,31
	901	1000	125,85	9001	10000	609,23
	1001	9999999999	132,37	10001	9999999999	609,23
Comercial	0	30	4,15	0	300	20,77
	31	50	6,92	301	500	34,61
	51	70	9,69	501	800	48,46
	71	100	13,84	801	1000	69,22
	101	120	16,61	1001	1200	83,07
	121	140	19,38	1201	1400	96,91
	141	180	24,92	1401	1800	124,60
	181	220	30,46	1801	2200	152,29
	221	270	37,38	2201	2700	186,90
	271	320	44,30	2701	3200	221,51
	321	370	51,22	3201	3700	256,12
	371	420	58,15	3701	4200	290,73
	421	500	69,22	4201	5000	346,11
	501	600	83,07	5001	6000	415,33
	601	700	96,91	6001	7000	484,56

	701	800	110,76	7001	8000	553,78
	801	900	124,60	8001	9000	623,00
	901	1000	138,44	9001	10000	692,22
	1001	9999999999	138,44	10001	9999999999	692,22
Industrial	0	30	4,15	0	300	20,77
	31	50	6,92	301	500	34,61
	51	70	9,69	501	800	48,46
	71	100	13,84	801	1000	69,22
	101	120	16,61	1001	1200	83,07
	121	140	19,38	1201	1400	96,91
	141	180	24,92	1401	1800	124,60
	181	220	30,46	1801	2200	152,29
	221	270	37,38	2201	2700	186,90
	271	320	44,30	2701	3200	221,51
	321	370	51,22	3201	3700	256,12
	371	420	58,15	3701	4200	290,73
	421	500	69,22	4201	5000	346,11
	501	600	83,07	5001	6000	415,33
	601	700	96,91	6001	7000	484,56
	701	800	110,76	7001	8000	553,78
	801	900	124,60	8001	9000	623,00
	901	1000	138,44	9001	10000	692,22
	1001	9999999999	138,44	10001	9999999999	692,22
Serviço Público	0	30	2,53	0	300	12,63
	31	50	4,21	301	500	21,05
	51	70	5,89	501	800	29,47
	71	100	8,42	801	1000	42,10
	101	120	10,10	1001	1200	50,52
	121	140	11,79	1201	1400	58,93
	141	180	15,15	1401	1800	75,77
	181	220	18,52	1801	2200	92,61
	221	270	22,73	2201	2700	113,66
	271	320	26,94	2701	3200	134,71
	321	370	31,15	3201	3700	155,76
	371	420	35,36	3701	4200	176,80
	421	500	42,10	4201	5000	210,48
	501	600	50,52	5001	6000	252,58
	601	700	58,93	6001	7000	294,67
	701	800	67,35	7001	8000	336,77
	801	900	75,77	8001	9000	378,87

	901	1000	84,19	9001	10000	420,96
	1001	9999999999	84,19	10001	9999999999	420,96
Poder Público	0	30	4,15	0	300	20,77
	31	50	6,92	301	500	34,61
	51	70	9,69	501	800	48,46
	71	100	13,84	801	1000	69,22
	101	120	16,61	1001	1200	83,07
	121	140	19,38	1201	1400	96,91
	141	180	24,92	1401	1800	124,60
	181	220	30,46	1801	2200	152,29
	221	270	37,38	2201	2700	186,90
	271	320	44,30	2701	3200	221,51
	321	370	51,22	3201	3700	256,12
	371	420	58,15	3701	4200	290,73
	421	500	69,22	4201	5000	346,11
	501	600	83,07	5001	6000	415,33
	601	700	96,91	6001	7000	484,56
	701	800	110,76	7001	8000	553,78
	801	900	124,60	8001	9000	623,00
	901	1000	138,44	9001	10000	692,22
	1001	9999999999	138,44	10001	9999999999	692,22
Consumo Próprio	0	30	4,15	0	300	20,77
	31	50	6,92	301	500	34,61
	51	70	9,69	501	800	48,46
	71	100	13,84	801	1000	69,22
	101	120	16,61	1001	1200	83,07
	121	140	19,38	1201	1400	96,91
	141	180	24,92	1401	1800	124,60
	181	220	30,46	1801	2200	152,29
	221	270	37,38	2201	2700	186,90
	271	320	44,30	2701	3200	221,51
	321	370	51,22	3201	3700	256,12
	371	420	58,15	3701	4200	290,73
	421	500	69,22	4201	5000	346,11
	501	600	83,07	5001	6000	415,33
	601	700	96,91	6001	7000	484,56
	701	800	110,76	7001	8000	553,78
	801	900	124,60	8001	9000	623,00
	901	1000	138,44	9001	10000	692,22
	1001	9999999999	138,44	10001	9999999999	692,22